



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037804 - SP (2025/0368037-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO TRIVELATO RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, § 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO FUNDAMENTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXCESSO DE VELOCIDADE E AVANÇO DE SINAL VERMELHO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. O Agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime. A defesa alega que a utilização do excesso de velocidade para aumentar a pena-base configura bis in idem, uma vez que a imprudência seria elemento inerente ao tipo penal culposos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a legalidade da decisão monocrática que afastou a alegação de constrangimento ilegal, por bis in idem, na primeira fase da dosimetria da pena, ao considerar que a gravidade concreta da conduta do Agravante, manifestada pelo excesso de velocidade (mais do que o dobro do permitido) e pelo avanço de sinal vermelho, justifica o aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar as teses já analisadas e rejeitadas no habeas corpus.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a revisão da dosimetria da pena pela via do habeas corpus apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal não configurou bis in idem. A imprudência, como elemento do tipo culposos, não se confunde com a valoração negativa das

circunstâncias concretas em que o crime foi praticado. A conduta do Agravante, que dirigia em velocidade superior ao dobro da permitida na via (85,83 km/h onde o limite era de 40 km/h) e avançou um sinal vermelho, demonstra uma reprovabilidade muito superior àquela normalmente encontrada nos crimes culposos, justificando plenamente o aumento da pena-base.

6. Uma vez que a pena-base foi validamente aumentada com base em circunstância judicial desfavorável, a fixação do regime prisional semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontram amparo na legislação (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 44, III, ambos do Código Penal), não havendo ilegalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena, com fundamento em elementos concretos que extrapolam os contornos ordinários do tipo penal, como o excesso de velocidade em patamar significativamente elevado e o avanço de sinal vermelho, não configura bis in idem. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável, validamente reconhecida, constitui fundamento idôneo para a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena e para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), arts. 33, 44, 59 e 61. Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), art. 302.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037804 - SP (2025/0368037-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : BRUNO TRIVELATO RODRIGUES
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, § 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO FUNDAMENTADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXCESSO DE VELOCIDADE E AVANÇO DE SINAL VERMELHO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. O Agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime. A defesa alega que a utilização do excesso de velocidade para aumentar a pena-base configura bis in idem, uma vez que a imprudência seria elemento inerente ao tipo penal culposos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a legalidade da decisão monocrática que afastou a alegação de constrangimento ilegal, por bis in idem, na primeira fase da dosimetria da pena, ao considerar que a gravidade concreta da conduta do Agravante, manifestada pelo excesso de velocidade (mais do que o dobro do permitido) e pelo avanço de sinal vermelho, justifica o aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar as teses já analisadas e rejeitadas no habeas corpus.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a revisão da dosimetria da pena pela via do habeas corpus apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal não configurou bis in idem. A imprudência, como elemento do tipo culposos, não se confunde com a valoração negativa das

circunstâncias concretas em que o crime foi praticado. A conduta do Agravante, que dirigia em velocidade superior ao dobro da permitida na via (85,83 km/h onde o limite era de 40 km/h) e avançou um sinal vermelho, demonstra uma reprovabilidade muito superior àquela normalmente encontrada nos crimes culposos, justificando plenamente o aumento da pena-base.

6. Uma vez que a pena-base foi validamente aumentada com base em circunstância judicial desfavorável, a fixação do regime prisional semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontram amparo na legislação (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 44, III, ambos do Código Penal), não havendo ilegalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena, com fundamento em elementos concretos que extrapolam os contornos ordinários do tipo penal, como o excesso de velocidade em patamar significativamente elevado e o avanço de sinal vermelho, não configura bis in idem. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável, validamente reconhecida, constitui fundamento idôneo para a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena e para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), arts. 33, 44, 59 e 61. Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), art. 302.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO TRIVELATO RODRIGUES (p. 728-735) contra a decisão monocrática de minha autoria (p. 720-724), que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor.

O histórico processual relevante para a compreensão da controvérsia é o seguinte: o Agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado (p. 425). A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, com fundamento na elevada velocidade empreendida pelo veículo (p. 424).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo, no mais, a sentença condenatória (p. 538).

Opostos embargos de declaração, o Tribunal a quo acolheu-os parcialmente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, após compensá-la com a agravante da idade da vítima, redimensionou a pena final para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo o regime semiaberto e a exasperação da pena-base (p. 11-12).

A defesa, então, impetrou o presente habeas corpus (p. 2-10), sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena. Argumentou, em síntese, que a pena-base foi majorada com base em elemento inerente ao tipo penal culposos (excesso de velocidade), o que caracterizaria bis in idem. Requereu, por consequência, a fixação da pena-base no mínimo legal, o estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do writ (p. 720-724), por entender que o habeas corpus não é a via adequada para

substituir o recurso próprio e, ademais, por não vislumbrar flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

A decisão ressaltou que as circunstâncias concretas do delito, notadamente a velocidade excessiva (mais do que o dobro do permitido) e o avanço do sinal vermelho, são fundamentos idôneos para justificar o aumento da pena-base, o agravamento do regime prisional e a não substituição da pena, afastando a tese de bis in idem.

No presente agravo regimental (p. 728-735), o Agravante reitera integralmente os argumentos da petição inicial. Insiste na tese de que a utilização do excesso de velocidade e do avanço de sinal vermelho para exasperar a pena-base configura bis in idem, pois tais condutas seriam a própria materialização da imprudência, elemento do tipo culposos.

Requer a reforma da decisão monocrática para que a ordem de habeas corpus seja concedida, com o redimensionamento da pena, a fixação do regime aberto e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.

É o breve relatório. DECIDO.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Contudo, verifica-se que, no mérito, não merece provimento, o que passo a dirimir.

A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões apresentadas neste agravo regimental consistem em mera reiteração dos argumentos já expostos na petição inicial do habeas corpus, os quais foram devidamente analisados e motivadamente afastados. O Agravante não trouxe qualquer elemento novo capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Ainda assim, em respeito ao princípio da colegialidade e à ampla defesa, passo a reexaminar os pontos centrais da controvérsia.

1. Da Possibilidade de Revisão da Dosimetria da Pena em Habeas Corpus

Inicialmente, é fundamental reiterar que a via do habeas corpus, por seu rito célere e cognição sumária, não se presta, como regra, a uma análise aprofundada da dosimetria da pena. A fixação da reprimenda insere-se em uma esfera de discricionariedade regrada do julgador, que, mais próximo dos fatos e das provas, possui melhores condições para avaliar a reprovabilidade da conduta e individualizar a sanção penal.

Este Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem admitido, em caráter excepcional, a concessão da ordem para corrigir a dosimetria quando verificada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, ou seja, quando o vício é perceptível de plano, sem a necessidade de reexame fático-probatório.

No caso concreto, a decisão monocrática analisou a questão sob essa ótica e concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto, conclusão que, como se demonstrará, deve ser integralmente mantida.

2. Da Inexistência de Bis in Idem na Valoração das Circunstâncias do Crime

O ponto nevrálgico do inconformismo do Agravante reside na alegação de que a majoração da pena-base, com fundamento na velocidade excessiva e no avanço de sinal vermelho, configuraria dupla punição (bis in idem), uma vez que tais fatos já integrariam o conceito de imprudência, elementar do crime de homicídio culposos.

A tese, contudo, não se sustenta.

A dosimetria da pena, conforme o sistema trifásico adotado pelo Código Penal, inicia-se com a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, com o objetivo de fixar a pena-base entre o mínimo e o máximo abstratamente cominados. Nessa fase, o julgador deve valorar elementos que, embora não integrem a estrutura essencial do tipo penal, revelam a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada.

A culpa, nas suas modalidades de imprudência, negligência ou imperícia, é, de fato, um elemento normativo do tipo penal previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Sua presença é indispensável para a própria configuração do crime. Sem a demonstração de que o agente violou um dever objetivo de cuidado, a conduta é atípica.

O que a defesa parece desconsiderar, entretanto, é a diferença fundamental entre a constatação da culpa (para fins de tipicidade) e a gradação da culpa (para fins de dosimetria). Nem toda conduta culposa possui o mesmo grau de reprovabilidade. O legislador, ao estabelecer uma margem penal (no caso do art. 302, § 3º, do CTB, de 5 a 8 anos), conferiu ao Judiciário o poder-dever de avaliar as particularidades do caso concreto para fixar a pena de forma justa e proporcional.

No presente caso, as instâncias ordinárias não utilizaram a "imprudência" de forma genérica para aumentar a pena. Pelo contrário, valeram-se de dados concretos e objetivamente comprovados nos autos para demonstrar que a imprudência do Agravante extrapolou, e muito, os limites do razoável. Conforme consignado na sentença (p. 424) e no acórdão de apelação (p. 536), a prova pericial demonstrou que o Agravante conduzia seu veículo à velocidade de 85,83 km/h em uma via urbana cujo limite era de 40 km/h (p. 534).

Trata-se de velocidade superior ao dobro da permitida, um fator que, por si só, revela um desprezo acentuado pelas normas de trânsito e pela segurança alheia.

Ademais, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem também considerou o fato de o Agravante ter avançado o sinal vermelho e colhido a vítima logo após a faixa de pedestres (p. 722, citando p. 537). Essas não são circunstâncias inerentes a todo e qualquer homicídio culposo de trânsito. São, na verdade, elementos que qualificam a conduta do agente, tornando-a excepcionalmente grave e merecedora de uma reprimenda mais severa já na primeira fase da dosimetria.

Portanto, não há que se falar em bis in idem. O que se valorou negativamente não foi a existência da culpa em si, mas a intensidade e a gravidade com que essa culpa se manifestou no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado nesse sentido, conforme se extrai do seguinte precedente, citado na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. [...] EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE 2 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO EM CRUZAMENTO. MORTE DE CRIANÇA DE TENRA IDADE. AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. O avanço de sinal vermelho é considerado falta gravíssima pela legislação brasileira, pois a probabilidade de um choque violento, com graves consequências, é elevada. O fato de se tratar de um cruzamento revela, ainda, maior imprudência, pois, nesse caso, exige-se atenção redobrada do motorista. 4. O contexto do delito é suficiente para a elevação da pena, mormente em apenas dois meses, como feito pelo MM. Juiz singular. Nessa linha de raciocínio, o vetor relativo às circunstâncias do crime foi totalmente desconsiderado pelo Tribunal a quo, em afronta ao art. 59 do Código Penal. Restabelecimento, pois, da sentença. 5.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.492.582/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 2/2/2016, DJe de 10/2/2016). [p. 723]

Dessa forma, a decisão monocrática agiu com acerto ao concluir que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para aumentar a pena-base são concretos, idôneos e não se confundem com as elementares do tipo penal, afastando, por conseguinte, a alegada ilegalidade.

3. Da Manutenção do Regime Prisional e do Indeferimento da Substituição da Pena

Uma vez estabelecida a legalidade do aumento da pena-base, as demais pretensões do Agravante, relativas ao regime prisional e à substituição da pena, perdem sua sustentação.

O artigo 33, § 3º, do Código Penal estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios do artigo 59 do mesmo diploma. Da mesma forma, o artigo 44, inciso III, do Código Penal condiciona a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos à avaliação de que as circunstâncias judiciais indicam que a medida é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No caso em tela, a valoração negativa das circunstâncias do crime, por si só, constitui fundamento idôneo para justificar tanto a fixação de um regime mais gravoso do que o inicialmente sugerido pela quantidade de pena (regime semiaberto, em vez de aberto), quanto para indeferir a substituição da pena corporal.

A gravidade concreta do delito, evidenciada pela forma extremamente imprudente como o Agravante conduzia seu veículo, demonstra que a aplicação de regime mais brando ou de penas alternativas não seria socialmente recomendável e nem suficiente para a reprovação da conduta.

A alegação do Agravante de que a Súmula 440/STJ ampara sua pretensão de fixação do regime aberto não se aplica ao caso. O referido enunciado sumular dispõe que: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

A hipótese dos autos é distinta, pois, como exaustivamente demonstrado, a pena-base não foi fixada no mínimo legal, e o regime mais gravoso não se baseou na gravidade abstrata do delito, mas sim em elementos concretos e devidamente fundamentados.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como bem apontado na decisão agravada:

A jurisprudência do STJ estabelece que o regime inicial de cumprimento de pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum da pena, podendo ser fixado em regime mais gravoso em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência. (AgRg no AREsp n. 2.796.410/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025). [p. 723-724]

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na decisão monocrática, que, em total consonância com a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, concluiu pela legalidade da dosimetria da pena e de seus consectários.

Ante o exposto, por não vislumbrar argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.037.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0368037-4

Número de Origem:

15005055820238260632 1500505582023826063250000 23738682023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS DINALLI VOSS

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906

ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO TRIVELATO RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO TRIVELATO RODRIGUES

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906

ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026